



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001287/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.760 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente VICENTE JOSE DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/7), lavrada em 26/08/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 31.587,69.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O sujeito passivo impugnou o lançamento, alegando que o mesmo é indevido pois o valor considerado omitido não é referente a salário, mas correspondente à multa de 40% do FGTS paga em decorrência da aposentadoria, cujo valor não é tributável. Esclarece que a empresa pagava tais valores como forma de prêmio de aposentadoria, o que acontecera também com outros funcionários.

Para comprovar suas alegações apresentou os documentos de fls. 5/11.

Da Realização de Diligência

Em 23 de junho de 2009, a 6ª Turma da DRJ/BSB, por meio do despacho n.º 84 (e-fls. 26/27), resolveu converter o julgamento em diligência com o fito de apurar a natureza dos rendimentos recebidos pelo interessado, nos seguintes termos:

Considerando o Princípio da Verdade Material em relação aos documentos juntados aos autos, a fim de melhor instruir o julgamento da lide, proponho a remessa do presente processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que intime a fonte pagadora Companhia Nacional de Alcalis, CNPJ: 33.098.112/0002-67, a fim de confirmar o efetivo rendimento pago ao Sr. Vicente José da Silva Filho, bem como a natureza dos rendimentos pagos, relativo ao exercício 2005 e, em sendo o caso providenciar a retificação da DIRF apresentada à Receita Federal.

Da Resultado da Diligência

Em cumprimento àquela determinação, a Agência da Receita Federal em Cabo Frio – ARF/CFO, encaminhou a intimação n.º 1.062 (e-fls. 33), em 18/08/2009, à fonte pagadora para esclarecer acerca da natureza dos rendimentos pagos e, se fosse o caso, providenciar a retificação da DIRF, porém a Companhia Nacional de Alcalis não se manifestou (e-fls. 35), sendo os autos retornados para julgamento em primeira instância.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 03-37.296 (e-fls. 36/40), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99. Quaisquer outros rendimentos, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a

isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 47/48), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de Companhia Nacional de Álcalis, CNPJ n.º 33.098.112/0001-86, no valor de R\$ 31.587,69.**

Do Mérito

O recorrente afirma que as verbas recebidas são oriundas de sua aposentadoria, em acordo firmado de PDV - Plano de Demissão Voluntária, conforme dispõe a cláusula 100º do acordo coletivo de trabalho do ano de 2003, não estando sujeitas a tributação do Imposto de Renda.

Quanto a natureza de tais rendimentos já bem expressou-se o julgamento de piso, conforme vê-se em trechos adiante transcritos:

Embora não tenha havido manifestação da fonte pagadora sobre a natureza dos rendimentos, pode-se constatar, pelos documentos anexados na defesa, que não assiste razão ao impugnante, como será demonstrado.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fl. 7 e cópia da Carteira de Trabalho, fl. 5, atestam que o contribuinte afastou-se da empresa Companhia Nacional de Álcalis, em 10/11/2003, em decorrência de Aposentadoria Por Tempo de Serviço.

No entanto, por força da cláusula 100 do Acordo Coletivo de Trabalho, fls. 10/11, a partir da data da aposentadoria do empregado, a empresa, por liberalidade, garantia aos empregados que tiverem deferido o seu pedido de aposentadoria e

consequentemente o seu desligamento da empresa, o pagamento de Premio de Aposentadoria, cujo pagamento era efetivado na forma dos parágrafos 1º e 2º da cláusula 100, do Acordo Coletivo, nos seguintes termos:

“Parágrafo 1º - Como crédito para redução do saldo devedor referente ao contrato de compra e venda da casa da Vila Industrial, para quem tenha optado pela compra da mesma. Após a quitação do débito e havendo o crédito em favor do empregado, será aplicada a hipótese prevista no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º - Parcelada, respeitando o limite de desembolso mensal suportável pela empresa. Para o empregado que não tenha débito na compra da casa, a parcela mínima será equivalente à última remuneração recebida pelo empregado, que será reajustada de acordo com o índice que vier a corrigir os salários dos empregados.”

Verifica-se pela DIRF de fls. 22, que os rendimentos foram pagos mensalmente nos meses de janeiro a dezembro/2004, e foram efetivadas as respectivas retenções do imposto de Renda. Não há, portanto, qualquer relação com a multa prevista no art. 447, da CLT.

A própria empresa reconhecia a natureza tributária dos rendimentos, haja vista que ao efetivar o pagamento de cada parcela fazia a retenção do Imposto de Renda devido, conforme atesta o Recibo de fls. 6 e a DIRF de fl. 22. E não poderia ser diferente, pois não há lei específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, de forma que os mesmos devem ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Destacamos que a documentação colacionada com a peça recursal (e-fls. 50/104), em sua essência, é a mesma a da apresentada com a impugnação.

No meu ponto de vista, ***não estão configurados/comprovados*** que o recebimento de tais verbas deram-se a título de PDV, como alega, agora, o sujeito passivo.

Portanto, ***não merece reparos*** a decisão proferida em primeira instância.

Desta forma, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.760 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13736.001287/2007-17